

AO ILMO. SR. PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, POR MEIO DO ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO JULGADORA PERMANENTE, OU AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE.

Ref.: Concorrência nº 03/2023

Objeto: “Contratação de empresa especializada para execução de obra para recuperação ambiental de área degradada e processo erosivo na faixa de domínio da rodovia, DF-250, lado esquerdo, entre km 1,35 a 5,20, contemplando os serviços de Terraplenagem, Drenagem (obras de arte correntes), Obras Complementares, Sinalização de Obras (Vertical e Horizontal), Pavimentação, Ambientais e Canteiro de Obras, em atendimento à Ação Civil Pública nº 2016.01.1.111998-8 VMA/TJDFT, tudo de acordo com as especificações do Edital e seus anexos.”

CONSTRUTORA ARTEC S/A – “Em Recuperação Judicial”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.086.165/0001-28, situada no SIA/SUL Trecho 06 Bloco “A” nº 5/15, Mezanino, Brasília-DF, CEP: 71025-060, vem, por intermédio de seu(sua) representante legal devidamente qualificado(a) nos autos do processo administrativo, com fundamento no art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, c/c item 6.2 do instrumento convocatório e demais normativos vigentes, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do ato de inabilitação da ora Recorrente, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsão contida no art. 109, § 1º, da Lei nº 8.666/93, a intimação dos atos, quando não presentes os prepostos dos licitantes, como foi o caso, deve ocorrer mediante publicação na imprensa oficial:

*“§ 1o **A intimação** dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, **será feita mediante publicação na imprensa oficial**, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.”* Grifado.

Prevalece, portanto, a publicação no Diário Oficial do Distrito Federal nº 176 realizada no dia 19/09/2023 (terça-feira), pág. 57, iniciando-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis em 20/09/2023 (quarta-feira), **com encerramento em 26/09/2023 (terça-feira)**, conforme inteligência do art. 110, § único, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual o presente recurso deve ser conhecido e ter seu mérito julgado.

II. DA PRELIMINAR

Preliminarmente, requer-se considerar nulo de pleno direito qualquer ato que venha a ser praticado antes do término do prazo recursal previsto em lei, haja vista o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Consta de forma totalmente equivocada a menção ao dia 25/09/2023 para abertura dos envelopes contendo as propostas de preços, às 10h00, caso não seja interposto recurso, senão vejamos:

RESULTADO DE HABILITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 003/2023

Tornamos público o resultado da Fase de Habilitação, referente à Concorrência supracitada. A Comissão declara INABILITADAS as empresas COSTA BRAVA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, por descumprimento ao item 8.8.22 do Edital; a empresa CONSTRUTORA ARTEC S/A, por estar inidônea, não podendo contratar com a Administração Pública até o dia 25/10/2024; a empresa VP CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA-EPP, por não atender ao item 3.4.4.3 do Edital e a empresa ENGESERVE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA-EPP, por não atender o item 3.4.3.4 do Edital. E, HABILITADAS as empresas: EB INFRA CONSTRUÇÕES LTDA, ~~KLAO ENGENHARIA S/A e JFE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA~~. Fica marcada para o dia 25/09/2023, às 10:00 horas a abertura das propostas de preços, caso não seja interposto recurso.

Brasília/DF, 18 de setembro de 2023

REINALDO TEIXEIRA VIEIRA
Presidente

Uma vez publicizado os recursos interpostos pelas empresas COSTA BRAVA e VP CONSTRUÇÕES no dia 25/09/2023, tem-se a imediata suspensão da data de abertura das propostas, em salvaguarda da contagem equivocada de prazo realizada pela Comissão Julgadora Permanente, haja vista o encerramento do quinto dia útil subsequente à data de publicação apenas no dia 26/09/2023.

Após o último dia do prazo recursal, inicia-se obrigatoriamente o prazo de cinco dias úteis para contrarrazões ou impugnação aos recursos interpostos, inclusive pela ora Recorrente, na forma do art. 109, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

III. DOS FATOS E DO DIREITO

A Recorrente foi inabilitada do certame por supostamente “*estar inidônea, não podendo contratar com a Administração Pública até o dia 25/10/2024*”, conforme registrado na publicação realizada no DODF.

Ocorre que a Comissão Julgadora Permanente foi ludibriada por falácias transcorridas pela empresa COSTA BRAVA durante a sessão de abertura dos envelopes de documentação e recebimento dos envelopes de propostas dos licitantes.

Na ocasião, o seguinte registro foi realizado em Ata:

“O representante da empresa COSTA BRAVA declara que a empresa CONSTRUTORA ARTEC se encontra em estado de inidoneidade, **não podendo contratar até o dia 25/10/2023** com a Administração Pública [...]”. Grifado.

Percebe-se que a empresa se refere a “*estado de inidoneidade*”, sem, contudo, informar qual sanção teria sido aplicada, sua vigência e abrangência, destacando, ainda, que os efeitos seriam “*com a Administração Pública*”.

De forma surpreendente, a Comissão Julgadora Permanente acatou os infundados argumentos. E mais, estendeu os efeitos da suposta inidoneidade até o ano de 2024.

Inacreditável!

O fato é que simplesmente **não existe nenhuma declaração de inidoneidade aplicada à Recorrente**, conforme se depreende de Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica em anexo, emitida em 25/09/2023, que realiza consulta eletrônica no cadastro de Licitantes Inidôneos do TCU, no Cadastro Nacional de Coordenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do CNJ, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas do Portal da

Transparência e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas do Portal da Transparência, sendo TODOS OS RESULTADOS com NADA CONSTA:

Consulta realizada em: 25/09/2023 23:18:54

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: CONSTRUTORA ARTEC S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
CNPJ: 00.086.165/0001-28

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: TCU

Cadastro: **Licitantes Inidôneos**

Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: CNJ

Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**

Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**

Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**

Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**

Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**

Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

O que há, douta Comissão, são duas suspensões temporárias e impedimento de contratar **exclusivamente COM O DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT)**, sendo uma com vencimento em 25/10/2023 e outra com vencimento em 11/11/2023, ambas estampadas no Portal da Transparência para consulta de quaisquer interessados. Vejamos:

Sanção Aplicada

Data da consulta: 25/09/2023 23:32:30

Data da última atualização: 09/2023 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM) , 09/2023 (Diário Oficial da União - CEAF) , 09/2023 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP) , 09/2023 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência) , 09/2023 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS)

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita

CONSTRUTORA ARTEC S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL - 00.086.165/0001-28
CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA

Nome informado pelo Órgão sancionador

CONSTRUTORA ARTEC S/A

Nome Fantasia

SEM INFORMAÇÃO

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Cadastro

CEIS

Categoria da sanção

SUSPENSÃO

Data de início da sanção

25/10/2021

Data de fim da sanção

25/10/2023

Data de publicação da sanção

25/10/2021

Publicação

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 3 PAGINA 110

Detalhamento do meio de publicação

Data do trânsito em julgado

15/03/2022

Número do processo

50619.000971/2021-01

Número do contrato

50619.000971/2021-01

Abrangência da sanção

SEM INFORMAÇÃO

Observações

FOI APLICADA A PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR, QUE IMPEDE A EMPRESA DE LICITAR E CONTRATAR COM O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES. DECISÃO EM 1ª INSTÂNCIA - D.O.U. DE 25/10/2021, SEÇÃO 3, PÁGINA 110. DECISÃO EM 2ª INSTÂNCIA - D.O.U. DE 15/03/2022, SEÇÃO 3, PÁGINA 123.

Sanção Aplicada

Data da consulta: 26/09/2023 00:32:05

Data da última atualização: 09/2023 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM) , 09/2023 (Diário Oficial da União - CEAF) , 09/2023 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP) , 09/2023 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência) , 09/2023 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS)

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita

CONSTRUTORA ARTEC S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL - 00.086.165/0001-28
CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA

Nome informado pelo Órgão sancionador

CONSTRUTORA ARTEC S/A

Nome Fantasia

SEM INFORMAÇÃO

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Cadastro

CEIS

Categoria da sanção

SUSPENSÃO

Data de início da sanção

11/11/2021

Data de fim da sanção

11/11/2023

Data de publicação da sanção

11/11/2021

Publicação

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 3 PAGINA 138

Detalhamento do meio de publicação

Data do trânsito em julgado

14/03/2022

Número do processo

50619.000970/2021-58

Número do contrato

50619.000970/2021-58

Abrangência da sanção

SEM INFORMAÇÃO

Observações

FOI APLICADA A PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR, QUE IMPEDE A EMPRESA DE LICITAR E CONTRATAR COM O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA - D.O.U, SEÇÃO 3, 11/11/2021, PÁGS 138/139. DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA - D.O.U, SEÇÃO 3, 14/03/2022, PÁG. 130

Sabe-se que a jurisprudência e a doutrina majoritária sustentam que as suspensões temporárias aplicadas pela Administração, somente a ela recai, no caso, o DNIT. Não se pode estender a abrangência de seus efeitos a toda a Administração Pública, em face da gradação de penalidades.

Assim tem se posicionado os tribunais:

“REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. EXCLUSÃO DE LICITAÇÃO POR SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. LIMITES DA PENALIDADE DO ART. 87, INCISO III, DA LEI N. 8.666/1993. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei n. 8.666/1993, **produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade que a aplicou.**” Grifado.

(TCU 02111720110, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 12/03/2013)

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CERTAME PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ. INABILITAÇÃO DA LICITANTE CIRÚRGICA NOSSA SENHORA EIRELI, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PELO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PIÇARRAS/SC – REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA LICITANTE DESCLASSIFICADA JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – PROCEDÊNCIA – INABILITAÇÃO CONSIDERADA IRREGULAR PELO ÓRGÃO DE CONTROLE – ADOÇÃO DA

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA AMPLITUDE DA REPRIMENDA PREVISTA NO ARTIGO 87, INCISO III, DA LEI Nº 8.666/93, PARA LIMITAR OS EFEITOS DA PENALIDADE À ESFERA DO ÓRGÃO SANCIONADOR – ENTENDIMENTO QUE NÃO SE REVESTE DE ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE – **POSICIONAMENTO QUE SE COADUNA COM A DOCTRINA MAJORITÁRIA E A JURISPRUDÊNCIA DESTE ÓRGÃO ESPECIAL E DO TCU** – DISTINÇÃO TERMINOLÓGICA ENTRE AS EXPRESSÕES “ADMINISTRAÇÃO” E “ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA” EXTRAÍDA DA PRÓPRIA LEI DE LICITAÇÕES - TEORIA RESTRITIVA QUE PRIVILEGIA OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE – **ABRANGÊNCIA DA SANÇÃO DELIMITADA**, NO CASO, PELO PRÓPRIO MUNICÍPIO REPRESSOR. SEGURANÇA DENEGADA. (TJPR - Órgão Especial - 0005554-60.2021.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR ARQUELAU ARAUJO RIBAS - J. 14.03.2022)” Grifado.

(TJ-PR - MS: 00055546020218160000 * Não definida 0005554-60.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Arquelau Araujo Ribas, Data de Julgamento: 14/03/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/03/2022)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **SANÇÃO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR. ABRANGÊNCIA. ÓRGÃO SANCIONADOR.** CONCESSÃO LIMINAR DA SEGURANÇA. REFORMA DA DECISÃO. A controvérsia dos autos cinge-se sobre a abrangência da penalidade de suspensão temporária de licitar com a Administração. A matéria consiste em questão controvertida na doutrina e jurisprudência. O art. 87, do Estatuto da Licitação prevê o rol de sanções administrativas a serem impostas ao contratado que praticar algum ilícito.

O inciso III prescreve a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração. Já o inciso IV destaca a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública. Para um primeiro entendimento, a penalidade da suspensão temporária de licitar por um órgão deve ser estendida para todo o Poder Público. Segundo essa tese, a partir do princípio da moralidade, não seria possível aceitar a participação em licitação de pessoa que sofreu qualquer penalidade, sob pena de comprometer a eficiência da execução do contrato a ser celebrado. Esse é o entendimento do STJ. Todavia, segundo o entendimento majoritário sobre o tema, o qual me filio, não há possibilidade de extensão da sanção. Note-se que cada penalidade menciona um destinatário diferente. **A suspensão temporária é para a Administração e a declaração de inidoneidade se dirige à Administração Pública.** A própria Lei nº. 8.666/93 define os conceitos de Administração e Administração Pública em seu art. 6º. Administração é o órgão ou unidade administrativa. Administração Pública consiste na administração direta e indireta em geral. **Dessa forma, segundo uma interpretação literária da Lei nº. 8.666/93, a sanção de suspensão temporária de licitar com a Administração apenas impede o direito de licitar ou contratar com aquele órgão ou unidade que impôs a penalidade.** Já a declaração de inidoneidade de licitar abrangeria todos os entes federativos. Vale ressaltar que a interpretação de uma norma sancionatória não pode ser extensiva. Outrossim, vislumbra-se que **a intenção da Lei de licitação foi realizar uma gradação de penalidades.** Portanto, patente a relevante fundamentação do mandamus para deferimento da liminar de segurança. Igualmente, o requisito de perigo da demora encontra-se atendido, porquanto os serviços estão sendo prestados via contrato

emergencial, podendo ser realizado procedimento para nova contratação. Provimento do recurso.” Grifado.

(TJ-RJ - AI: 00598011720158190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 9 VARA FAZ PUBLICA, Relator: RENATA MACHADO COTTA, Data de Julgamento: 03/02/2016, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2016)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PENALIDADE. SUSPENSÃO DO DIREITO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ABRANGÊNCIA. PECULIARIDADES. I - A despeito da divergência jurisprudencial e doutrinária acerca da abrangência da sanção prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, **verifica-se que no caso a empresa foi punida com a suspensão temporária do direito de participar de licitação pública e impedida de contratar especificamente, e tão somente, com empresa pública, que não a licitante.** II - **Havendo a sanção sido expressa quanto à limitação dos seus efeitos, não pode o Poder Judiciário estendê-los para toda a Administração Pública, sob pena de violar o princípio da separação de poderes e do devido processo legal.** III - Não se pode olvidar, ademais, que o edital do certame público restringia a participação apenas das empresas punidas pelo próprio licitante e daquelas com inidoneidade declarada, o que não é o caso da impetrada. IV - Negou-se provimento ao recurso.” Grifado.

(TJ-DF 20110110015723 DF 0000717-57.2011.8.07.0001, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 15/05/2013, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/05/2013 . Pág.: 188)

Por fim, é oportuna a menção ao Parecer Jurídico SEI-GDF n.º 373/2018 - PGDF/GAB/PRCON, onde, em sintonia com a jurisprudência exarada pelo egrégio TCDF – Decisão n.º 527/2017, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal consolidou entendimento de que a suspensão prevista no art. 87, III, da Lei n.º 8.666/93 é restrita ao órgão ou Ente sancionador. Tem-se a seguinte Ementa:

“Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. **SANÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPEDIMENTO DE LICITAR. PENALIDADE APLICADA EM CARÁTER RESTRITO. AMPLIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO.” Grifado.

Importa, ainda, menção ao Parecer Jurídico n.º 407/2018 – PGDF/GAB/PRCON:

“Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO. SANÇÃO DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTOS ENTRE ESSA CASA (INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO STJ) E O TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL (RESTRITIVA EM CONSONÂNCIA COM O TCU E O DECRETO DISTRITAL N.º 26.851/2006). **MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. PARECER N.º 373/2018 - PRCON/PGDF.**” Grifado.

Assim concluiu a ilustre parecerista:

“3.1. Diante do exposto, opina-se, sem prejuízo da leitura do inteiro teor do opinativo, pela aplicação do inciso III do artigo 2º Decreto Distrital nº 26.851/2006 no sentido de que a aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração está adstrita à do Distrito Federal; **por outro lado, a penalidade aplicada por órgãos e entidades de outros Entes Federados não pode extrapolar seus limites para inviabilizar que a empresa participe de licitações ou firme contratos no Distrito Federal.**” Grifado.

E mais, o entendimento mantém-se reiterado pelo recente Parecer Jurídico nº 039/2023 – PGDF/PGCONS:

“Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. SANÇÃO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. ART. 87, III DA LEI N. 8.666/93. ART. 2º, III C/C ART. 5º, IV, “C” DO DECRETO DISTRITAL N. 26.851/2006. EFEITOS. **ABRANGÊNCIA. PRECEDENTES DO TCU E TCDF.**”

Parecer no sentido de que **a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação, prevista no art. 2º, III c/c art. 5º, IV, “c” do Decreto distrital n. 26.851/2006 tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que aplicar a referida punição.**” Grifado.

Assim, por todo o exposto, a exclusão da Recorrente do certame é medida contrária ao interesse público, além de confrontar o princípio da ampla competitividade em busca da proposta mais vantajosa, razão pela qual a equivocada decisão deve ser revista, declarando a empresa habilitada para prosseguir na concorrência.

IV. DO PEDIDO


Firme em suas razões, a Recorrente requer que:

- a) o presente recurso seja conhecido e tenha seu mérito julgado;
- b) seja oportunizado aos demais interessados a apresentação de contrarrazões, caso queiram;
- c) no mérito, reforme a decisão de inabilitação da CONSTRUTORA ARTEC S/A – “Em Recuperação Judicial”, declarando-a habilitada para prosseguir no certame, evitando imbrólios desnecessários junto à Corte de Contas e/ou ao Poder Judiciário, por ser ato de consecução de Justiça!

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Brasília, 26 de setembro de 2023.

Construtora Artec S/A

Documento assinado digitalmente
 ANDRESSA LUCENA DE MIRANDA JAGUARIBE
Data: 26/09/2023 11:35:34-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Andressa Lucena de Miranda Jaguaribe
Eng^a. Civil – CREA n^o 21.970/D-DF
Representante Legal

JAIR JURANDI
RODRIGUES:5
2443248100

Assinado de forma digital
por JAIR JURANDI
RODRIGUES:52443248100
Dados: 2023.09.26
11:37:14-03'00'

Jair J. Rodrigues
OAB/DF 56.636



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 25/09/2023 23:18:54

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **CONSTRUTORA ARTEC S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
CNPJ: **00.086.165/0001-28**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.